

Trata-se de ação de retificação de registro civil proposta por ..... a fim de alterar o prenome para ....., e o seu designativo de masculino para FEMININO.

Narra o requerente que nasceu sob o sexo masculino, mas que desde tenra idade percebeu que psicologicamente pertencia ao sexo feminino. Assevera que realizou diversos procedimentos estéticos, cirurgias plásticas, inclusive a colocação de prótese de silicone nos seios. Afirma que não pretende realizar, por ora, a cirurgia de mudança de sexo por considerá-la complexa e, em alguns casos, com resultados malsucedidos. Alega que é amplamente reconhecido no meio social como mulher, enquadrando-se como transexual.

O Ministério Público manifestou, às fls. 64/65, pela improcedência do pedido e pela extinção do feito sem resolução de mérito.

Foi preferida decisão, fls. 66/67, nomeando perita Psiquiatra da Junta médica do Tribunal de Justiça, a fim de que respondesse aos quesitos formulados por este juízo.

O requerente também apresentou quesitos, fls. 71/72, e o Promotor de Justiça afirmou que não tinha quesitos a apresentar.

O laudo médico pericial veio aos autos, fls. 77/81.

O requerente manifestou acerca do laudo, pedindo a procedência do pedido, fl. 84.

O Promotor de Justiça apenas ratificou o parecer de fls. 64/65.

**É o relatório. Decido.**

No presente caso, pretende o requerente a mudança do estado sexual e do prenome, sem que para isso tenha se submetido à cirurgia de transgenitalização. Argumenta que é transexual e que as alterações pretendidas são indispensáveis ao exercício de uma cidadania digna, sem constrangimentos.

Para a comprovação da transexualidade, foram juntados os documentos de fls. 38 e 48/51.

O Conselho Federal de Medicina na Resolução n. 1.482/97 de 10.09.1997 estabeleceu: *"A definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados: desconforto com o sexo anatômico natural; desejo expresso de eliminar as genitais; perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; permanência desse distúrbio de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; ausência de outros transtornos mentais"*.

Considerando a necessidade da comprovação médico científica da alegada transexualidade foi nomeada médica perita.

No presente caso, a Perita, Dra. Valéria Machado Avilla-CRM/GO 6174, concluiu que *"....., encontra-se em pleno gozo de suas faculdades mentais, sendo capaz de fazer suas escolhas e de se responsabilizar por estas."*

A perita respondeu aos quesitos deste juízo: *"1) O requerente se vê (ou se sente) como mulher? Em caso afirmativo, é possível concluir que o requerente é transexual? RESPOSTA: Sim. 2) O requerente entende haver necessidade de cirurgia de mudança de sexo para que possa ser reconhecido como mulher? RESPOSTA: Não vê essa necessidade até o momento; 3) O que impede o requerente de fazer a cirurgia para alteração de sexo, se ele já se submeteu a outras cirurgias? RESPOSTA: Uma cirurgia desta é questão de desejo. Nada o impede."*

Na parte da perícia em que é apresentada a discussão, a Psiquiatra assim se posiciona: *"O periciando, objeto dessas elucubrações acima, trata-se de um indivíduo que apenas deseja que a Cultura o reconheça. Quer e anseia, como todos nós, por um reconhecimento do seu nome. Um nome pelo qual possa ser reconhecido, pois sem este está morto, não existe."*, fl. 78

De fato, entender que o órgão sexual define a sexualidade é restringir o homem ao sexo biológico, sem levar em consideração o sexo psíquico. O ser humano é muito mais do que a aparência do corpo e o Direito não pode fazer essa limitação, sob pena de não reconhecer o ser humano em sua amplitude.

Em artigo intitulado "A 'Mudança de Sexo' e suas Implicações Jurídicas: Breves notas", publicado na Revista Brasileira de Direitos das Famílias e das Sucessões, volume 18, páginas 52/68, EMERSON GARCIA afirma:

*"o sexo da pessoa é normalmente determinado de acordo com quatro referenciais de análise: os cromossomos, as gônadas (ovários ou testículos), os hormônios e as características sexuais, primárias ou secundárias".* O autor defende que em casos em que o transexual não pretende a mudança do sexo, mediante cirurgia, não se pode olvidar que este vive em uma enorme contradição entre *"os genitais externos e os aspectos psicológicos que integram a sua personalidade(...)* Nesse caso, *deveria prevalecer o entendimento pessoal do indivíduo em relação ao próprio sexo ou, de modo mais exato, o diagnóstico médico como transexual. O sexo, assim, acompanharia o psíquico, não o físico".*

Com o advento do pós-positivismo, não é mais possível aplicar o Direito sem tentar compreender o homem na sua dimensão mais ampla. Não se pode admitir, hoje, ser o juiz indiferente às mudanças sociais, adotando postura de extremo legalismo.

Dalmo de Abreu se posiciona nesse sentido:

*"O papel do juiz na sociedade ultrapassa os limites do mero aplicador e intérprete qualificado das leis. Investe-se da condição de agente político propulsor do desenvolvimento social econômico da sua terra e de sua gente, além de garante do Estado Democrático de Direito. "*

No presente caso, pretende o requerente a mudança do estado sexual e do prenome, sem que para isso tenha se submetido à cirurgia de "mudança de sexo".

GOLDENSON e ANDERSON, em seu "Dicionário do Sexo" (1989), definem a transexualidade como "*distúrbio de identidade de gênero, caracterizado por um persistente sentimento de desconforto em relação ao próprio sexo anatômico, assim como uma necessidade obsessiva de mudar de órgãos sexuais, viver e se sentir como pessoa do outro sexo*".

Atualmente, a Lei de Registros Públicos prevê em seu artigo 58, que o prenome será definitivo. A palavra definitivo foi introduzida pela Lei nº 9.708, de 18.11.1998. Antes, o caput daquele dispositivo rezava: "O prenome será imutável". Porém, a mudança é permitida em algumas hipóteses previstas em lei, como alteração de prenome que imponha constrangimentos ao seu titular.

Maria Berenice Dias defende que "*as questões que dizem com a sexualidade sempre são **cercadas de mitos e tabus, e os chamados desvios sexuais, tidos como uma afronta à moral e aos bons costumes, são alvos da mais profunda rejeição social.** Tal conservadorismo acaba por inibir o próprio legislador de normar situações que fogem dos padrões aceitos pela sociedade. No entanto, fechar os olhos à realidade não vai fazê-la desaparecer, e a omissão legal acaba tão-só fomentando a discriminação e o preconceito. Estar à margem da lei não significa ser desprovido de direito, nem pode impedir a busca do seu reconhecimento na Justiça. Ainda quando o direito se encontre envolto em uma auréola de preconceito, o juiz não pode ter medo de fazer justiça. **A função judicial é assegurar direitos, e não bani-los pelo simples fato de determinadas posturas se afastarem do que se convencionou chamar de normal.***" grifei.

A sociedade fez surgir mecanismos de exclusão. Quase toda tentativa de fugir dos estereótipos é identificada como vício, pecado

ou crime, sendo identificado como imoral e uma ofensa à ética e aos bons costumes. Maria Berenice afirma, ainda, que *“Essa cruel realidade está começando a ceder. A laicização da sociedade e a universalização dos direitos humanos estão rompendo a barreira do silêncio. A partir da consagração constitucional dos princípios da igualdade e da liberdade; bem como da eleição da dignidade da pessoa humana como finalidade maior do Estado, o Direito passou a ser a grande esperança”*.

O estudo sobre a transexualidade nos obriga a repensar as bases da sexualidade em geral. O sentimento que os transexuais afirmam possuir, qual seja, o de pertencer a outro sexo, é provavelmente tão antigo como qualquer outra forma de expressão da sexualidade. Da mitologia greco-romana ao século XIX, passando pelas mais variadas fontes literárias e antropológicas, encontramos relatos de personagens que se vestiam regularmente, ou até definitivamente, como membros do outro sexo, se dizendo sentir como do outro sexo. Isso mostra a extensão do fenômeno indicando, ao mesmo tempo, que aquilo que hoje é conhecido e designado sob o termo de "transexualidade" não é específico nem da nossa cultura nem da nossa época: o que é recente é a possibilidade de "*mudar de sexo*" graças às novas técnicas cirúrgicas e a hormonoterapia.

A peculiaridade do presente caso se dá pelo fato de o autor buscar a mudança no registro civil sem que para isso seja submetido à cirurgia de transgenitalização. É um grave erro pensar que o sentimento de inadequação entre o corpo anatômico e o sentimento de identidade sexual seja o mesmo para todos os transexuais. Afirmar que existe "transexual típico" é tão absurdo quanto falar em "homossexual típico" e "heterossexual típico".

O Ministro Ayres Britto, na ADPF 132/RJ afirma que *“em tema do concreto uso do sexo nas três citadas funções de estimulação erótica, conjunção carnal e reprodução biológica, a Constituição brasileira opera **por um intencional silêncio**.(...) a*

*Constituição Federal não dispõe, por modo expresso, acerca das três clássicas modalidades do concreto emprego do aparelho sexual humano. Não se refere explicitamente à subjetividade das pessoas para optar pelo não-uso puro e simples do seu aparelho genital (absenteísmo sexual ou voto de castidade), para usá-lo solitariamente (onanismo), ou, por fim, para utilizá-lo por modo emparceirado. Logo, a Constituição entrega o empírico desempenho de tais funções sexuais ao livre arbítrio de cada pessoa, pois o silêncio normativo, aqui, atua como absoluto respeito a algo que, nos animais em geral e nos seres humanos em particular, se define como instintivo ou da própria natureza das coisas”.*

Continua o Ministro afirmando que “as barreiras artificial e raivosamente erguidas contra ele (sexo ou aparelho sexual) corresponde a um derramamento de bÍlis que só faz embarçar os nossos neurônios. Barreiras que se põem como pequenez mental dos homens, e não como exigência dos deuses do Olimpo, menos ainda da natureza”.

Diferentemente do que afirma o Ministério Público, é possível a alteração do registro civil do transexual, mesmo que não tenha se submetido à cirurgia de transgenitalização, em conformidade do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, diante do constrangimento da identificação como homem, quando fisicamente é identificado como mulher e assim é reconhecido socialmente.

Neste sentido jurisprudência recente do e.Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

(...) O reconhecimento judicial do direito dos transexuais à alteração de seu prenome conforme o sentimento que eles têm de si mesmos, ainda que não tenham se submetido à cirurgia de transgenitalização, é medida que se revela possível em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Presentes as condições da ação e afigurando-se indispensável o

regular processamento do feito, com instrução probatória exauriente, para a correta solução da presente controvérsia, impõe-se a cassação da sentença. **(TJMG, Apelação Cível nº 1.0231.11.012679-5/001, Rel Des. Edilson Fernandes, 6ª Câmara Cível, pub. 23/08/2013).** Grifei.

Por fim, as certidões negativas juntadas com a inicial demonstram que a pretendida alteração não trará prejuízo a terceiros ou ao Estado.

Posto isso, deixo de acolher o parecer ministerial e julgo procedente o pedido inicial para determinar a retificação do registro civil de ....., a fim de que passe a chamar ....., **do sexo FEMININO.**

A alteração dos demais documentos deve ser providenciada pela requerente.

Expeça-se os documentos após o trânsito em julgado da sentença.

Goiânia, 16 de outubro de 2013.

SIRLEI MARTINS DA COSTA  
Juíza de Direito